



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO CENTRAL DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ**



A.A. ARRUDA EIRELLI - EPP, pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob nº 04.364.666/0001-80, com sede na Av. Guaiapó, nº 2466, na cidade de Maringá-PR, representada neste ato por seu sócio administrador Aquila Antônio Arruda, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. nº e inscrito no CPF. sob nº 648.458.009-00, residente e domiciliado na Rua Auto Curti, nº 74, Jardim América, na cidade de Maringá, **e CG.**

PERSIANAS MARINGÁ EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob nº 14.021.487/0001-01, com sede na Av. Guaiapó, nº 2486, na cidade de Maringá-PR, representada neste ato por sua representante legal, Sra. Clarisse Gatti Arruda, brasileira, casada, empresária, inscrita no RG. nº 13.414.673-7 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 022.946.229-44, residente e domiciliada na Rua Auto Curti, nº 74, Jardim América, na cidade de Maringá, por intermédio de seu procurador(es) judicial(is), “*in fine*” assinado(s), **Drs. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI E SÉRGIO DA SILVA LIMA**, inscritos na OAB/PR sob nºs 24.341 e 26.876, respectivamente, com escritório profissional no endereço constante na nota de rodapé da presente, onde recebem intimações e notificações, vêm com o devido respeito e urbanidade à presença de Vossa Excelência, REQUERER:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante previsão do Art. 47, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e fundamentada no Art. 170 e ss., da Constituição Federal de 1.988, o que passa a fazer pelos fatos e fundamentos jurídicos, a seguir expostos:



SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI
Advogados

BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS
- A.A. ARRUDA EIRELLE EPP e C.G. PERSIANAS MARINGÁ EIRELLE - EPP -

1 -

O Grupo Requerente, atua no mercado de fabricação e comercialização de persianas e cortinas, sob a renomada marca “**PERSIANAS D'LUX**”, há mais de 15 anos, conforme catálogo anexo.

2 -

A empresa A. A. Arruda Eirelli – EPP, nasceu do empreendedorismo de seus sócios em 2001, na cidade de Maringá-PR, tendo como atividade a fabricação e comercialização de persianas e cortinas.

3 -

Seu sócio administrador, Sr. Aquila Atônio Arruda, vindo da pequena cidade de Bom Sucesso-PR, com espírito de determinação e de perseverança, começou sua carreira nas Casas Pernambucanas, nos ídos de 1.986, atuando no setor de expedição e em suas horas de folga vendia tapetes, artigos de decorações, cama, mesa e banho, de casa em casa, em uma **bicicleta** e, posteriormente, distribuindo nas fazendas dos arredores desta cidade.

4 -

Com seu empenho e destaque na área de vendas foi transferido para a filial em Videira-SC para seguir carreira nas **Casas Pernambucanas**, sendo convidado para ser treinado na matriz em São Paulo, onde fora aprovado como treinee e, posteriormente, passou a ocupar o cargo de Auditor de Filial, viajando por oito estados brasileiros, auditando as diversas filiais.

5 -

Foi em 2001, quando já se encontrava desligado das Casas Pernambucanas, que aflorou o seu projeto de montar uma loja própria, tendo sido convidado pelo então seu ex-chefe de Videira-SC a ser sócio, juntos adquiriram a empresa **Persianas D'lux**, marca que ganhou notoriedade e tradição e que continua até os dias de hoje..



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

Acompanhe na linha do tempo a evolução:

- 2001:** Aquila Antônio Arruda fica sócio da empresa Persianas D'lux. Era um ponto pequeno situado a Avenida Guaiapó, uma loja, de apenas duas portas com apenas três funcionários;
- 2004:** Adquiri os 50% (cinquenta por cento) dos direitos das cotas do seu outro sócio, tornando a Persianas D'lux numa empresa familiar;
- 2006:** Com o crescimento da demanda de vendas adquire o primeiro terreno, para assim montar sua sede própria, ano em que iniciou a construção;
- 2008:** Durante este período, adquire o segundo terreno e no mês de junho deste ano finaliza a construção de sua primeira sede própria;
- 2011:** Com o crescimento emergente das vendas houve a necessidade da D'Lux em reestruturar a empresa e expandir a linha de produção de forma a absorver e atender a forte demanda que se seguiram nos anos seguintes, foi então criada **C.G ARRUDA EIRELLE – EPP**, tendo como sócio administradora a sua esposa Clarisse Gatti Arruda, tornado-se assim uma empresa de responsabilidade por departamento – grupo econômico;
- 2015:** Cria seu Site na Internet, utilizando os meios de comunicação: Facebook, Home Page e Chat online. A empresa tem hoje 60 funcionários contratados para melhor atender seus clientes.

6 -

Fundada em 2001, com apenas três funcionários, a Persianas D'lux está hoje entre as melhores empresas do Paraná na oferta de persianas e cortinas motorizadas de alto padrão de qualidade, que valorizam os ambientes e surpreende pela sofisticação, modernidade e pontualidade de seus itens produzidos..

7 -

Contando com profissionais altamente especializados e qualificados, empregando a mais alta tecnologia na fabricação sobre seus produtos, prima por manter a qualidade, oferecendo maior variedade de estampas, de cores e de texturas com alta qualidade e sofisticação, trabalhando com as melhores matérias-primas e maquinários de alta tecnologia, contando com parcerias sólidas e sérias com os principais fornecedores.



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

8 -

A MISSÃO do Grupo Requerente é estar entre as melhores empresas do Paraná na oferta de persianas e cortinas de alto padrão de qualidade, que valorizem os ambientes e surpreendam pela sofisticação, modernidade e pontualidade.

9 -

Sua **VISÃO** mira em ser referência nacional em seu segmento, proporcionando aos clientes uma parceria eficaz, duradoura e de fidelização, sempre agregada de qualidade e tecnologia superior.

10 -

Os seus **VALORES** são a de preservar, acima de tudo, a qualidade do produto, a excelência do atendimento e a ética, primando ainda pela transparência e agilidade na relação mantida com seus clientes e fornecedores, criando ambientes exclusivos e harmônicos.

"Fabricar não é apenas um processo, é uma arte: a arte de decorar o ambiente de sua casa . Contando com equipamentos de ponta, nossa empresa dedica à você cliente, nossa vida, beleza, qualidade e profissionalismo, com as melhores persianas do mercado brasileiro e internacional."

11 -

O Grupo Requerente (A.A. ARRUDA EIRELLI – EPP e C.G. PERSIANAS MARINGÁ EIRELLI - EPP), sentiu fortes efeitos da crise já no ano de 2014, onde num mercado tão competitivo, teve que enfrentar, ainda de forma mais acentuada, os grandes grupos econômicos de seu segmento, com estrutura de capital diferenciada e por produtos advindos do mercado asiático.

12 -

O Grupo Requerente está inserido num mercado onde variáveis como renda e expansão do crédito são fatores decisivos para o delineamento de suas atividades comerciais e, por conseguinte, a determinação de todo o rumo de suas atividades empresariais.



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

13 -

Em razão dessa realidade cada vez mais presente, os gestores do Grupo Requerente adotaram uma estratégia para buscar maior competitividade mercadológica lançando mão de investimentos para produzir com maior escala e com um nível elevado de automação no processo produtivo.

14 -

Como é sabido e notório, empresas de pequena porte, como é o caso do Grupo Requerente, enfrentam os mais nefastos problemas na busca de crédito para financiamento de longo prazo para alavancar a sua capacidade produtiva.

15 -

Devido as exigências das instituições financeiras credenciadas aos bancos de fomento, como por exemplo, o BNDES, os gestores do Grupo Requerente enlaçados com a implacável necessidade de tornar seus negócios viáveis, começaram a lançar mão de fontes de financiamentos de curto prazo, obrigando-se até mesmo a retirar do próprio giro das empresas – capital de giro.

16 -

E é exatamente, por lançarem mão dessas alternativas, é que novas armadilhas empresariais apareceram, as quais podemos destacar: elevada necessidade de capital de giro; necessidade de maior antecipação de recebíveis (cheques e duplicatas); vendas com baixa margem de lucro e aumento vertiginoso do custo financeiro.

17 -

A atual crise na economia que o país atravessa, já sentida desde o segundo semestre de 2014, veio a provocar o desarranjo do mercado e com isso as taxas de comercializações (pedidos de venda) tiveram no ano de 2015 uma queda expressiva de 35% em taxa anualizada.

18 -

Não obstante o forte investimento para garantir a competitividade e a sua sobrevivência no mercado, a crise no consumo e a retração econômica impediram que as inversões fixas realizadas tivessem o tempo necessário para sua maturação e, por conseguinte, pudesse trazer num espaço de tempo necessário para que esses investimentos realizados produzissem os retornos esperados.





**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

19 –

Ressalta-se que as empresas do Grupo Requerente nos 15 anos de história,
**NUNCA ATRASARAM OS PAGAMENTOS E JAMAIS TIVERAM TÍTULOS
PROTESTADOS POR QUALQUER MOTIVO.**

20 –

Cabe aqui destacar que ao Grupo Requerente não vê outra saída, senão a adoção da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo o plano será apresentado no momento oportuno, a fim de reorganizar o seu passivo, fazendo com que retome a estabilidade e seu crescimento econômico.

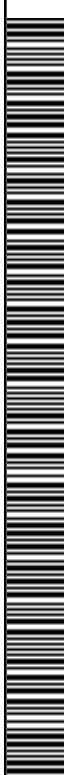
21 –

Desta forma, elabora o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NO PLANO COMUM – Art. 47, com cumprimento na íntegra do disposto na Lei nº 11.101/2005, inclusive, o previsto no artigo 51, do suscitado diploma legal, postulando o regular processamento da presente, dando efetividade aos fins colimados pela LRE, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, e, por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, restabelecendo a ordem econômica.

**CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DAS
EMPRESAS (Artigo 51, I, LRF)**

22 -

O Grupo Requerente (A.A. ARRUDA EIRELLI – EPP e C.G. PERSIANAS MARINGÁ EIRELLI - EPP), dará destaque às principais evidências que levaram ao presente estágio de degradação econômica e financeira de seus negócios, sendo que detalhes mais aprofundados, e por certo, com planos de ações que trarão soluções a cada ponto de estrangulamento, permitindo a criação de uma ambiência empresarial de estímulos e respostas, serão debatidos com riqueza de detalhes oportunamente no Plano de Recuperação Judicial.





**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

23 -

A travessia por este momento de completa crise econômica tem levado as organizações produtivas, de um modo geral, a trilhar caminhos de incerteza e de complexidade na administração dos fatores de produção, quais sejam: Capital, Recursos Humanos e Recursos Tecnológicos.

24 -

Vale lembrar que o Grupo Requerente está inserido num mercado onde variáveis como renda e expansão do crédito são fatores decisivos para o delineamento de suas atividades comerciais e, por conseguinte, a determinação de todo o rumo de suas atividades empresariais.

25 -

Para se tornar cada vez mais presentes em sua parcela de mercado, o Grupo Requerente é sobrepujado por grandes grupos econômicos do mesmo setor, com estrutura de capital diferenciada e por produtos advindos do mercado asiático que possuem, como é consabido, custos muito mais competitivos do que aqueles que são possíveis de serem atingidos por empresas de pequeno porte no mercado brasileiro.

26 -

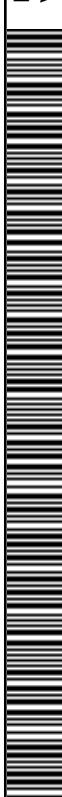
Diante aos vários desafios lançados, o Grupo Requerente adotou uma estratégia para buscar maior competitividade mercadológica lançando mão de investimentos para produzir com maior escala e com um nível elevado de automação no processo produtivo.

27 -

Não é desconhecido o fato de que empresas de pequeno porte enfrentam severos problemas na busca de crédito para financiamento de longo prazo para alavancar a sua capacidade produtiva. Tais investimentos ensejam a contratação de financiamentos com taxas de juros e prazos de amortização condizentes com o período de maturação das inversões fixas.

28 -

As exigências das instituições financeiras credenciadas aos bancos de fomento, como por exemplo, o BNDES, são intransponíveis e quando vencidas, as dificuldades se instaliam nas idas e vindas promovidas pelos processos de análises creditícias e documentais. Decurso de tempo este, que a concorrência e a voracidade do mercado não concedem, pois, tempo é fator conspirante do sucesso ou fracasso de um negócio.





**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

29 -

Dentro desta realidade cristalina, o Grupo Requerente enlaçado com a implacável necessidade de tornar seus negócios viáveis, começam a lançar mão de fontes de financiamentos de curto prazo e até mesmo de retirar do próprio giro da empresa (Capital de Giro) aqueles valores que são imprescindíveis para cobertura de seus projetos de investimentos, que são derradeiramente, o alicerce principal para busca de maior competitividade.

30 -

Decorre Excelência, que esses passos nem sempre são subsidiados por lastros técnicos o que passa e imperar nesta fase empresarial é tão somente o instinto de sobrevivência. Por este motivo, é que novas armadilhas empresariais aparecem diuturnamente, as quais destacamos: elevada necessidade de capital de giro; necessidade de maior antecipação de recebíveis (cheques e duplicatas); vendas com baixa margem de lucro e aumento vertiginoso do custo financeiro.

31 -

Não bastassem tais situações, a atual crise na economia que o país atravessa, já sentida neste o segundo semestre de 2014, veio para desajustar o mercado e com isso as taxas de comercializações (pedidos de venda) tiveram no ano de 2015 uma queda expressiva de 35% em taxa anualizada.

32 -

Para que Vossa Excelência perceba esta situação nefasta na qual os negócios do Grupo Requerente foram lançados, se num primeiro momento a necessidade era a de buscar investimentos para garantir a competitividade e manutenção de mercado, a crise no consumo e a retração econômica não permitiram que as inversões fixas realizadas tivessem o tempo necessário para sua maturação e, por conseguinte, não houve tempo para que esses investimentos realizados produzissem os retornos esperados.



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

33 -

Certamente Excelência, o ponto de maior estrangulamento econômico e financeiro do Grupo Financeiro reside nos investimentos realizados com capital próprio, do giro de suas atividades operacionais, que numa situação normal de mercado demandariam um prazo não inferior a 04 anos para o seu ponto de retorno. Com a efetiva queda em suas atividades comerciais e mercadológicas, os referidos investimentos terão que sofrer um novo planejamento de retorno, com alongamentos de suas exigibilidades, para que haja o reequilíbrio entre a capacidade produtiva e a demanda do mercado consumidor.

DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/1.988: OS PRINCÍPIOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

34 -

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

35 -

O espírito norteador da Lei de Recuperação de Empresas emanada do artigo 170, da Constituição Federal de 1.988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

36 -

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;**
- II – propriedade privada;**



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

- III – função social da propriedade;**
- IV – livre concorrência;**
- V – defesa do consumidor;**
- VI – defesa do meio ambiente, inclusive, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;**
- VIII – busca de pleno emprego;**
- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede administração no País.**

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previsto em lei.

37 -

Assim sendo, o Artigo supra constitucional, esclarece sobremaneira o conteúdo do Art. 1º, IV e 5º, XX, do diploma constitucional, dispondo inexoravelmente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam: soberania nacional, função social da sociedade privada e emprego pleno.

38 -

Com efeito, é unívoco que o problema da função sócio-económica da empresa em crise não passou desapercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Vale reproduzir trecho do Parecer nº 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, no novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

39 -

Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

40 -

Destarte, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, com o credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre as quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

41 -

Absolutamente apropriada à lição de *Eros Roberto Grau* (in, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços sua função.”

42 -

Portanto, esse cruzamento de interesse não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enforque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no Art. 170, da Constituição Federal:



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, CF/88) e liberdade de associação (art. 5º, XX, CF/88);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170 1 e 11, CF/88);
- Sustentabilidade sócio-econômico (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e inc. V, VI, VII, da CF/88);
- Livre concorrência (art. 170, IV, CF/88);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, CF/88)

43 -

Desta feita, mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º, XX e 170, todos da Constituição Federal de 1.988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador RAmes Tebet:

44 -

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2.003 e nas modificações propostas.

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo, para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, Know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de empregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e norma precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas de suas contrapartes.





**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, aperfeiçoem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não podem ser inviabilizadas pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

45 -

Foi nesse sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa, estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, “*in verbis*”:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**DO GRUPO ECONÔMICO
- DO LITISCONSÓRCIO ATIVO -**



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

46 –

As Empresas supra qualificadas tratam-se de grupo econômico e de entidade familiar, figurando como sócio no contrato social da Primeira o Sr. Aquila Antônio Arruda e na Segunda a sua mulher Sra. Clarisse Gatti Arruda, tendo como escopo a sincronização de suas operações para lograr maior eficiência as suas atividades.

47 –

Embora as Empresas Requerentes sejam empresas de CNPJs distintos uma da outra, não há óbice para considerá-las como grupo econômico, pois de fato é, tendo sido criada a Requerente C.G. ARRUDA PERSIANAS MARINGÁ EIRELLI – EPP com a finalidade de criar setores com o objetivo e finalidade de controlar e gerenciar o RH, Financeiro, Comercial da A.A. ARRUDA EIRELLI - EPP, otimizando e organizando os suscitados departamentos dos quais passou a ser a responsável.

48 –

A Lei nº 11.101/2005 não trata da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor. Assim trata do tema, Ricardo Brito Costa conclui:

ADVOCACIA

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.” (COSTA, Ricardo Brito.” Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo” In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.)



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

49 –

Ainda que as Empresas Requerentes possuem CNPJ distintos uma da outra e não estando coligadas, encontrando-se ainda ausente a relação controladora e controlada entre elas, estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários – marido e mulher – onde fazem parte de um mesmo grupo econômico.

50 –

Além disso, o endividamento sujeito ao presente Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, engloba na qualidade de garantidora da C.G. Arruda Persianas Maringá EIRELLI –EPP a empresa A.A. Arruda EIRELLI – EPP.

51 –

Esse fato contribui, de toda sorte, a configurá-las como grupo econômico, já que as dívidas contraídas e que são alvo do presente pedido de Recuperação Judicial casam entre si e que encontram-se intimamente entrelaçadas, que foram constituídas com o fim de concretizar investimentos que assim planejou para ganhar competitividade perante o mercado.

52 –

Por essa razão, outrossim, a única forma de a dívida ser plenamente reestruturada é por meio da sujeição de ambas as empresas – devedoras solidárias das dívidas.

53 –

A esse respeito:

“Agravio de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos.



SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI
Advogados

Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido". TJSP Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 28.06.2012. No mesmo sentido: AI nº 990.10.188755-0, TJ-SP, Câmara Especial de Falências, Des. Rel. Romeu Ricúpero, 19/10/2010 e AI nº 595.741.4/1, TJ-SP, Câmara Especial de Falências, Des. Rel. Lino Machado, 1/4/2009

54 –

Destarte, o processamento em litisconsórcio do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Judicial deverá ser admitido por este Culto e Honrado Juízo.

ADVOCACIA

DA CITAÇÃO DOS CREDORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

55 -

Em face da URGÊNCIA, faz-se necessário requerer que Vossa Excelência, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, “*caput*”, da Lei nº 11.101/05, digne-se em determinar a citação dos credores bancários, via correio (AR), para ciência do feito, nos moldes do inciso I, do Art. 221, do CPC;

56 -

“*Ad cautelam*”, tal procedimento faz-se necessária para que não ocorra o protesto de títulos em nome de terceiros, que foram transacionadas com as instituições bancárias.



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

57 -

Fato é que toda a situação que se instalou foi em razão daqueles problemas mencionados no item 17 a 28 da presente, onde houve nos últimos 2 (anos) forte investimento do Grupo Requerente na sua linha de produção e operação, mediante a captação de recursos financeiros perante as instituições financeiros, o qual não teve tempo hábil e suficiente para o afloramento da positividade dos esperados resultados, devido a crise econômica do país, além de outros fatores relacionados ao mercado, já comentado na presente.

58 -

Pelo exposto, postula-se a este D. Magistrado em determinar a citação dos credores bancários, via correio (AR), para que tomem ciência do feito, nos moldes previstos no inciso I, do art. 221, do CPC, visto que, se terceiros forem apontados no rol de mal pagadores, estes poderão ingressar com ações de dano moral contra o Grupo Requerente, O QUE INVIAZILIZARIA TOTALMENTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DA EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

ADVOCACIA

59 -

Conforme atestam os documentos anexos, o Grupo Requerente tem conta corrente nos seguintes bancos:

a) **A A ARRUDA EIRELI – EPP:** BANCO SANTANDER – AG. 0163, C/C 13013574-0; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG : 1264 C/C: 29-2, BANCO ITAÚ AG.: 0113 C/C 68890-7, BANCO DO BRASIL AG 3284-0, C/C: 7956-1, SICREDI AG. 0718, C/C 71990-7.

b) **C G ARRUDA PERSIANA MARINGÁ EIRELI – EPP:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG: 1264 C/C: 1420-0; BANCO ITAU - AG: 0113 C/C 08841-3 e BANCO DO BRASIL - AG: 3284-0 C/C: 35721-9.



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

60 -

Há interesse, portanto, de se ver exibidos os contratos de empréstimos que foram contraídos pelas empresas do GRUPO Requerente relativos ao período indigitado com o objetivo de se apurar os valores corretamente, que estão disponíveis nos bancos fornecedores dos serviços.

61 -

Assim, tem o Grupo Requerente interesse e legitimidade para tanto, enquadrando-se o caso no disposto, do Art. 844, do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

62 -

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição:

II – de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

63 -

Ante o exposto, permite-se o Grupo Requerente na exata forma legal, requer seja devidamente recebido o presente pedido, ordenando-se a exibição dos contratos de empréstimos firmados com as instituições financeira supramencionadas.

DOS REQUISITOS FORMAIS

64 -

Destacam-se dentre os requisitos previstos no Art. 48, da LRE:

Art. 48. A Requerente, como é público e notório, exerce suas atividades, regularmente, há mais de 10 (dez) anos, conforme comprova seu contrato social em anexo. Doc. e notas fiscais em anexos (doc.), comprovando o exercícios da atividade empresarial.



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

Art. 48, I e II. A Requerente jamais faliu ou requereu recuperação judicial ou concordada preventiva, como atestam as certidões anexas. (doc.s)

Art. 48. IV. A Requerente e seus administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidão anexas.

65 -

No que toca os requisitos trazidos pelo Art. 51, da Lei nº 11.101/05, de igual sorte, restam preenchidos. (docs.)

- a) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza de crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
- b) Balança especial elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial e demonstrativos contábeis dos últimos 03 (três) Exercícios;
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- d) Certidão do Registro Público de Empresas e contrato social atualizado (art. 51, V);
- e) Relação dos bens particulares dos administradores nomeados;
- f) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);
- g) Relação das ações judiciais em que a Requerente figura como parte, contendo ação de natureza cível e trabalhista, com estimativa de valores demandados (art. 51, IX)

66 -

Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos formais e legais para o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL e tendo o Grupo Requerente legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º, da LRE, é a presente para requer o deferimento do processamento do presente pedido.



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

**DA VIABILIDADE DA AA ARRUDA E CG PERSIANAS – ASPECTOS PRELIMINARES DO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

67 -

A momentânea crise enfrentada pelo Grupo Requerente, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, (que diga-se já foi contratado), e, consequentemente, das prioridades de atuação na Empresas Requerentes., há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, acionistas, credores e Estado.

68 -

O Grupo Requerente movimenta a economia local e regional principalmente do segmento que atua, gerando dezenas de empregos diretos e indiretos, faz com que empregados também movimentem a economia com o comércio em geral, prestação de serviços e etc..,o que redunda em uma inequívoca relevância social.

69 -

De mais a mais, o Grupo Requerente é importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados na cidade com os repasses do Governo Estadual e Federal.

70 -

O Grupo Requerente é referência em persianas no Estado do Paraná e em outros Estados (SC, RS, MT, MS, SP, MG GO), mercados que certamente terão expansão, pela crescente tendência à procura pela arquitetura e decoração, impulsionado pelo mercado da imobiliário e da construção civil, por seu preço, são empresas admirada no mercado, tem profissionais altamente qualificados e tecnologia em sua matéria prima, sendo que, com a contratação de uma gestão profissionalizada, e, ainda, adoção de medidas de profissionalização da empresa, aliados ao equacionamento do passivo, certamente, é empresa viável que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento.



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

71 –

Digno, ainda, de destaque Excelência, que os únicos credores até a presente data são as instituições financeiras mencionadas na presente, pois, não tem divida junto a fornecedores, ao fisco (federal, estadual, municipal) e trabalhista (somente duas ações propostas, ainda na fase de conhecimento – trabalhista).

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, é a presente para requerer, digne-se, Vossa Excelência, seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

- a) Apresentar PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA MODALIDADE PREVISTA (NORMAL), no Art. 47 E 51, da Lei nº 11.101/2005;
- b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei nº 11.101/2005;
- c) Seja nomeado Administrador Judicial, conforme art. 21, da LRE, ficando a disposição de Vossa Excelência para indicar um administrador, se assim se fizer necessário;
- d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do Grupo Requerente, de acordo com o art. 52,, II, da LRE;
- e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas do Grupo Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º e art. 52, III, da LRE;
- f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, § 1º, observando o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, § 1º, ambos da LRE;





**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

- g) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção, especialmente em impugnação de crédito, habilitações ou eventuais outros incidentes processuais;
- h) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da LRE;
- i) Com homologação do Plano Especial de Recuperação Judicial (Plano Normal), seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do Grupo Requerente;
- j) A citação dos Credores Bancários, via correio (A.R.), para que tomem ciência do feito, nos moldes do inciso I, do art. 221, do CPC;
- k) Requer a citação dos credores bancários, ordenando-se a exibição dos contratos firmados com estes.
- l) Requer prazo para juntada do balanço referente ao ano de 2015, eis que ainda as Empresas do Grupo Requerente estão no prazo para prestar os informativos necessários perante a Receita Federal do Brasil.
- m) Informa o Requerente Grupo que não possui empregados registrados em nome da empresa CG. ARRUDA PERSIANAS MARINGÁ EIRELI – EPP.

Dá-se a causa para os devidos fins fiscais e legais de..... R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Maringá, 25 de janeiro de 2016.

RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI
OAB/PR 24.341

SÉRGIO DA SILVA LIMA
OAB/PR 26.876



**SÉRGIO DA SILVA LIMA
JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI**
Advogados

**ANEXO I - PROCURAÇÃO – A.A. ARRUDA EIRELI – EPP E CG. ARRUDA
PERSIANAS MARINGÁ EIRELI – EPP**

**ANEXO II – DOCUMENTOS PESSOAIS ADMINISTRADOR - A.A. ARRUDA
EIRELI – EPP**

**ANEXO III – DOCUMENTOS PESSOAIS ADMINISTRADORA - CG. ARRUDA
PERSIANAS MARINGÁ EPP**

**ANEXO IV – CONTRATO SOCIAL CONSOLIDAÇÃO E ALTERAÇÕES - A.A.
ARRUDA EIRELI EPP**

**ANEXO V – CONTRATO SOCIAL CONSOLIDAÇÃO E ALTERAÇÕES - CG.
ARRUDA PERSIANAS MGA EIRELI - EPP**

ANEXO VI – CATALOGO DE PRODUTOS

ANEXO VII – RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

**ANEXO VIII – NOTAS FISCAIS DE COMPRA-VENDA - A.A. ARRUDA EIRELI
- EPP**

**ANEXO IX – NOTAS FISCAIS COMPRA-VENDA CG. ARRUGA PERSIANAS
MGA EIRELI – EPP**

**ANEXO X – CERTIDÃO NEGATIVA DISTRIBUIDOR A.A. ARRUDA EIRELI -
EPP**

**ANEXO XI – CERTIDÃO NEGATIVA DISTRIBUIDOR - CG. ARRUDA
PERSIANAS MGA EIRELI EPP**

ANEXO XII - DOCUMENTOS REFERENTE AO ART. 51, DA LEI 11.101-2005

**ANEXO XII.1 – DOCUMENTOS REFERENTE AO ART. 51, II, DA LEI N°
11.101-2005 – ALINEAS “a”, “b”, “c” e “d” – A..A ARRUDA EIRELI - EPP**

**ANEXO XII.2 – DOCUMENTOS REFERENTE AO ART. 51, II, DA LEI N°
11.101-2005 – ALINEAS “a”, “b”, “c” e “d” – CG. ARRUDA PERSIANAS
MARINGÁ EIRELI - EPP**